



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA**  
**CAMPUS V**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE ARQUIVOLOGIA**

**DANIEL DE SOUSA BORGES**

**Aplicação da Lei de Acesso à Informação nos arquivos das instituições  
públicas federais de ensino superior na cidade de João Pessoa - PB**

**João Pessoa**

**2014**

**DANIEL DE SOUSA BORGES**

**Aplicação da Lei de Acesso à Informação nos arquivos das instituições  
públicas federais de ensino superior na cidade de João Pessoa - PB**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Arquivologia da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Arquivologia.

Orientador: Prof. Me. Henrique E. C. França.

**João Pessoa**

**2014**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

B732a Borges, Daniel de Sousa

Aplicação da lei de acesso à informação nos arquivos das instituições públicas federais de ensino superior na cidade de João Pessoa - PB [manuscrito] : / Daniel de Sousa Borges. - 2014. 58 p. : il. color.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Arquivologia) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Biológicas e Sociais Aplicadas, 2014.

"Orientação: Prof. Me. Henrique Elias Cabral de França, Departamento de Arquivologia".

1. Lei de acesso à informação. 2. Arquivos de instituições de ensino superior. 3. Papel do arquivista. I. Título.

21. ed. CDD 342.81

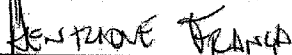
**DANIEL DE SOUSA BORGES**

**Aplicação da Lei de Acesso à Informação nos arquivos das instituições  
públicas federais de ensino superior na cidade de João Pessoa - PB**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao curso de Arquivologia da Universidade  
Estadual da Paraíba, como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em  
Arquivologia.  
Área de concentração: ciências sociais aplicadas

Aprovado em: 2/12/2014.

**BANCA EXAMINADORA**



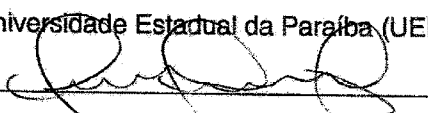
Prof. Me. Henrique E. C. França. (Orientador)

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Ma. Esmeralda Porfírio de Sales

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
Prof. Me. Eutrópio Pereira Bezerra

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, que me deu força para enfrentar os poucos problemas que encontrei nessa jornada, pela oportunidade e possibilidade que me foi dada em vivenciar tamanha experiência e por colocar em meu caminho pessoas amigas e preciosas. Desde o vestibular prestado até a finalização deste trabalho.

Aos meus pais, Ezechias Borges e Antônia de Sousa Borges; a minha irmã Helenilde (In memoriam) pela força nas horas que pensei em desistir. A minha esposa Eliutiane e aos meus filhos Daniel Filho, Giuliano e Ester pelo companheirismo e cumplicidade nos momentos mais difíceis da minha vida acadêmica e pessoal; aos meus familiares, por vivenciarem essa conquista junto comigo.

A Douglas Cardoso que além de companheiro de trabalho tem sido amigo na troca de conhecimentos e de experiências que muito ajudou na elaboração deste trabalho.

Aos demais colegas e funcionários da UEPB, pelos momentos de reflexão, aprendizagem, confraternização, que foram importantes para a minha formação.

Ao meu orientador, Professor. Me. Henrique Elias C. França, por quem tenho grande admiração e estima, pela paciência, sabedoria e persistência na orientação deste trabalho que foi tão honroso e gratificante, tornando este momento mais fácil e mais tranquilo.

“Talvez não tenha conseguido fazer o melhor, mas lutei para que o melhor fosse feito. Não sou o que deveria ser, mas graças a Deus, não sou o que era antes”.  
(Marthin Luther King)

## RESUMO

O presente trabalho tem como título “Aplicação da Lei de Acesso à Informação nos arquivos das instituições públicas federais de ensino superior na cidade de João Pessoa – PB”, Que pretende Analisar o acesso à informação em instituições Públicas de ensino superior em João Pessoa a partir da Lei de Acesso à Informação (Nº 12.527), Sancionada em 18 novembro de 2011, a Lei 12.527 regula o acesso a informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Essa lei viabiliza a execução de políticas públicas de acesso à informação com garantia dos Direitos Humanos e da cidadania. A fim de alcançar os seguintes objetivos: Detectar pontos positivos e negativos existentes no acesso à informação, Verificar a aplicabilidade da LAI nas instituições e destacar a importância do arquivista no contexto da LAI. A metodologia utilizada para isso foi baseada em questionário quantitativo aplicado nas instituições.

Finaliza com a constatação de que, de fato, para se dá acesso as informações se faz necessário ter um profissional qualificado no arquivo da instituição que atenda todas as exigências da lei, muito embora em seu texto não cite qual o profissional que tem que exercer a função de identificar, avaliar, selecionar, organizar e preservar documentos com integridade e primariedade, estas são as principais atribuições do arquivista que passa ter uma importância dentro do processo, pois só através de seu conhecimento é que poderá atender as reais necessidades da lei que hora exige que o documento seja disponibilizado para o usuário dentro do prazo determinado.

**Palavras-Chave:** Lei de acesso à informação. Arquivos de instituições de ensino superior. Papel do arquivista.

## ABSTRACT

This work is entitled "Implementation of the Access to Information Act in the archives of federal public institutions of higher education in the city of João Pessoa - PB," You want to analyze the access to information on public institutions of higher learning in Singapore from the Law on Access to Information (No. 12,527), sanctioned in November 18, 2011, Law 12,527 regulates access to information referred to in paragraph XXXIII of art. 5, clause II, § 3 of article. 37 and § 2 of art. 216 of the Federal Constitution. This law enables the execution of public access to information guaranteed human rights and citizenship policies. In order to achieve the following objectives: To detect strengths and weaknesses existing in access to information, to check the applicability of LAI in the institutions and highlight the importance of the archivist in the context of LAI. The methodology used for this was based on questionnaire quantquali applied in the institutions.

It ends with the realization that, in fact, gives access to the information is necessary to have a qualified professional on other file that meets all requirements of the law, although in his text does not cite which a trader who has to exercise function to identify, evaluate, select, organize and preserve documents with integrity and primarity, these are the main tasks of the archivist who is replaced by a figure within the process, because only through their knowledge is that you can meet the real needs of law hour requires that the document be made available to the user within the specified period.

**Keywords:** Law on access to information. File higher education institutions. Role of archivist.



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CGU	Controladoria Geral da União
IFPB	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
LAI	Lei de Acesso á Informação
SIC	Serviço de Informação ao Cidadão
UFPB	Universidade Federal da Paraíba

## SUMÁRIO

1.	Introdução.....	10
1.1.	Objetivos.....	13
1.1.1.	Objetivo Geral.....	13
1.1.2.	Objetivos específicos.....	13
2.	Procedimentos Metodológicos.....	14
2.1.	Caracterização da Pesquisa.....	14
2.2.	Universo e Amostra.....	15
2.3.	Campo Empírico.....	15
2.4.	Instrumentos de Coleta de Dados.....	17
3.	Informação e Acesso.....	19
3.1.	A evolução do acesso à informação.....	19
4.	O Acesso a Informação no contexto legislativo brasileiro.....	22
4.1.	O acesso à informação na constituição brasileira.....	22
4.2.	O acesso à informação na legislação infraconstitucional.....	23
4.3.	A lei de Acesso à informação nº12. 527/11.....	27
4.3.1.	Serviço de Informação ao Cidadão – SIC.....	30
4.3.2.	O papel da Controladoria Geral da União – CGU.....	31
5.	O arquivista e a lei de acesso.....	33
6.	Análise de dados.....	35
7.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	50
	REFERÊNCIAS.....	52

## 1. Introdução

Com objetivo de dar mais transparência e legitimidade aos atos da administração pública e a participação popular nos gastos públicos o governo brasileiro sancionou a lei 12.527/11, Lei de Acesso à Informação – LAI, publicada em 18 de novembro de 2011, traz que o acesso à informação pública é a regra, e o sigilo, a exceção. Esse novo paradigma estabelecido pela lei vem em busca da desarticulação da cultura de segredo Assim, o exercício prático do princípio constitucional de que o poder esta nas mãos do povo e está condicionado ao acesso da população ao conhecimento e à informação. O entendimento de democracia, expressa na Constituição Federal brasileira, está ligado à capacidade de cada indivíduo estar dentro do processo e participar na tomada de decisões que as interessam e pode mudar seus conhecimentos. Só existe a democracia plena quando a informação é disseminada dando a oportunidade a todos do conhecimento.

Todo indivíduo tem o direito de acessar informações públicas, ou seja, as informações que estão em poder do Estado que passam a ser de interesse público.

O acesso à informação é um tema bastante discutido em nossos dias tendo como relevantes o artigo “O acesso à informação arquivística no Brasil: problemas de acessibilidade e disseminação” de Jardim (1999), o artigo “O Direito de Acesso à Informação Relativa a Violações em Massa de Direitos Humanos” de Marino (2011), e o artigo “Acesso à Informação Um direito fundamental e instrumental”, de Martins (2011)

Na Paraíba a lei de acesso só tomou forma a partir do decreto Nº 33.050 de 25 de junho de 2012 que regulamenta a lei Nº 12.527(lei de acesso) no estado e em João Pessoa pela Lei ordinária Nº 12.645 de 25 de setembro de 2013 que regulamenta a lei Nº 12.527(lei de acesso) no Município.

O presente trabalho tem como objetivo analisar o acesso à informação em instituições públicas federais localizadas em João Pessoa a partir da Lei de Acesso à Informação (Nº 12.527), detectando os pontos positivos e negativos existentes no acesso à informação, verificando a aplicabilidade da LAI nas instituições e precisando a importância do arquivista no contexto da LAI.

Mesmo o estado e o município não tendo um arquivo público e o governo admita está capacitando servidores para administrar solicitações feitas e o cumprimento do prazo máximo para disponibilização da informação, esta pesquisa fundamenta-se na seguinte questão: Como se dá o acesso à informação nas instituições pública de ensino superior em João Pessoa a partir da lei de acesso à informação Nº 12.527?

E para o vasto e eficaz emprego da efetividade do acesso à informação, faz-se necessário abranger a expansão do tema. Deste modo, a LAI no Brasil aborda muito mais do que o simples acesso ao conjunto de informações disponíveis nos órgãos públicos.

O desafio é, antes de tudo, garantir o conhecimento e a aplicação das normas que visam aumentar, dentre outros objetivos, a transparência como forma maior dos valores, Por isso, o acesso à informação é essencial para garantir o bem-estar e o progresso dos indivíduos e da sociedade. A informação é, assim, um bem público imprescindível para a democracia e o desenvolvimento.

Partindo da análise e compreensão da necessidade de garantir os direitos fundamentais objetivados em nossa Carta Magna e regulamentados pela lei de acesso à informação, é preciso identificar quais são os problemas que deverão ser eliminados para o cumprimento dessas garantias sendo a capacitação dos agentes públicos um fator determinante para que de fato o acesso á informação aconteça.

Deste modo, desencadeia-se a necessidade de analisar o acesso a informação em instituições públicas Federal de ensino superior em João pessoa a partir da lei de acesso à informação, Detectando pontos positivos e negativos existentes no acesso à informação, Verificando a aplicabilidade da lei nas instituições e destacando a importância do arquivista no contexto da LAI.

Sabendo-se que a informação, produzida, classificada e preservada pelo o estado será sempre pública e sem acesso a estas o cidadão deixara de ter acesso a outros direitos fundamentais, deixando assim de exercer a democracia.

Conforme a Constituição Federal do Brasil de 1988 no artigo 216º, inciso 2º cita “cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providencias para franquear sua consulta a quantos dela

necessitem”, e em consonância com a legislação, a lei de acesso Nº 12.527/11 traz no Art. 11: “O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível”. Baseado nos textos citados pode-se afirmar que após a implantação da lei Nº 12.527/11 o acesso á informação nas instituições públicas de João Pessoa só tende a melhorar.

O tema do presente estudo buscou mostrar a importância do futuro arquivista na preservação documental, e a agilidade do acesso à informação a partir de métodos de organização dos arquivos, nos quais é o profissional arquivista que os detém para que em tempo hábil possa disponibilizar e dá acesso à informação ao cidadão que a solicite, que de posse desta informação tenha capacidade de ampliar os seus conhecimentos, tomar conhecimento de decisões que os afeta e fazer uso para fins essenciais de direito.

Assim, este trabalho configura-se de grande importância em três vertentes: para a sociedade, para a Arquivologia e para o autor desta pesquisa. No viés social, essa importância dá-se no sentido de divulgar para os cidadãos a importância da Lei Nº 12.527/2011, conscientizando-os do uso da mesma para garantir o acesso à informação caso venha a solicitá-la, assegurando a capacidade de ampliar os seus conhecimentos, tanto a respeito das decisões públicas que os afetam quanto fazendo uso para fins essenciais de direito.

No tocante à Arquivologia esta pesquisa mostra-se importante através da nova demanda de acesso à informação advinda do vigor da Lei Nº 12.527/11, a necessidade dos órgãos se normatizarem segundo os preceitos da Arquivologia torna necessárias a maior divulgação e discussão das normativas em âmbito acadêmico, garantindo o preparo dos futuros profissionais para as necessidades do mercado de trabalho. Por fim, para o autor esse trabalho se torna importante no sentido de Adquirir conhecimentos acerca de uma temática atual que tanto afeta a sociedade quanto a área de atuação do arquivista.

## **1.1. Objetivos**

### **1.1.1. Objetivo Geral**

- ✓ Analisar o acesso à informação em instituições Públicas de Ensino Superior em João Pessoa a partir da Lei de Acesso à Informação (Nº 12.527).

### **1.1.2. Objetivos específicos**

- ✓ Detectar pontos positivos e negativos existentes no acesso à informação.
- ✓ Verificar a aplicabilidade da LAI nas instituições.
- ✓ Destacar a importância do arquivista no contexto da LAI

## **2. Procedimentos Metodológicos**

### **2.1. Caracterização da Pesquisa**

Por se tratar de pesquisa de campo está classificada como empírica conforme Michel (2009, p.42) “é a caracterizada pela observação e experimentação dos fenômenos onde procura traduzir os resultados em dimensões mensuráveis”. Tendo como abordagem a qualiquantitativa que de acordo com Michel (2009, p.39) “considera-se como “qualiquanti” (importante instrumento de pesquisa social) a pesquisa que quantifica e percentualiza opiniões submetendo seus resultados a uma análise crítica qualitativa”, quanto ao tipo, a pesquisa exploratória que conforme Michel(apud Gil, 1993 p.45): “As pesquisas exploratórias visam “proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torna-lo mais explícito ou a construir hipóteses” e como complementação a pesquisa descritiva.

A pesquisa descritiva se propõe a verificar e explicar problemas, fatos ou fenômenos da vida real, com a precisão possível, observando e fazendo relações, conexões a luz da influência que o ambiente exerce sobre eles. Não interfere no ambiente; seu objetivo é explicar os fenômenos, relacionando-os com o ambiente. Michel (2009, p.44).

Quanto aos meios utilizamos a pesquisa documental a fim de fundamentar o trabalho com as leis e decretos que serve de base para a Lei de Acesso à Informação conforme Gil (2007, p.66) “[...] vale-se de matérias que não receberam ainda um tratamento analítico... tais como documentos oficiais, contrato, leis, decretos, etc.” e a pesquisa bibliográfica para servir de base com textos e abordagens sobre o tema em nossa literatura.

A pesquisa Bibliográfica, ou de fontes secundárias, abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo [...]. Sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto inclusive conferências seguidas de debates que tenham sido transcritos por alguma forma, quer publicadas, quer gravadas. Marconi e Lakatos (2008, p.108).

## 2.2. Universo e Amostra

O universo da pesquisa é representado pela UFPB - Universidade Federal da Paraíba e pelo IFPB - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba que Segundo Marconi e Lakatos (2008), “universo ou população é um conjunto de seres animados ou inanimados que apresentam ao menos uma característica em comum”. Devido a impossibilidade de se trabalhar todo o universo foi dividido em amostras, Conforme Marconi e Lakatos (2008, p.108), amostra é uma porção ou parcela, convenientemente selecionada do universo (população). A amostragem da presente pesquisa *compreende os Arquivo da UFPB (Universidade Federal da Paraíba), e os Arquivos Do IFPB (Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba)*. Instituições públicas de ensino superior em João Pessoa, e como tipo amostra escolhida à probalista que segundo Marconi e Lakatos (2008, p.108), a seleção se faz de forma que cada membro da população tenha a mesma probabilidade de ser escolhido.

## 2.3. Campo Empírico

**Universidade Federal da Paraíba – UFPB**, Esta localizada na cidade universitária s/n – campus I João Pessoa – PB, é mantida pelo ministério da educação,foi criada pela Lei Estadual 1.366, de 02 de dezembro de 1955, e instalada sob o nome de Universidade da Paraíba como resultado da junção de algumas escolas superiores.

Posteriormente, com a sua federalização, aprovada e promulgada pela Lei nº. 3.835 de 13 de dezembro de 1960, foi transformada em Universidade Federal da Paraíba, incorporando as estruturas universitárias existentes nas cidades de João Pessoa e Campina Grande.

A partir de sua federalização, a UFPB desenvolveu uma crescente estrutura *multicampi*, distinguindo-se, nesse aspecto, das demais universidades federais do sistema de ensino superior do país que, em geral, têm suas atividades concentradas num só espaço urbano. Essa singularidade expressou-se por sua atuação em sete *campi* implantados nas cidades de João Pessoa, Campina Grande, Areia, Bananeiras, Patos, Sousa e Cajazeiras.



Em 2014, a UFPB está estruturada da seguinte forma: *Campus I*, na cidade de João Pessoa, compreendendo os seguintes Centros: Centro de Ciências Exatas e da Natureza (CCEN); Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes (CCHLA); Centro de Ciências Médicas (CCM); Centro de Ciências da Saúde (CCS); Centro de Ciências Sociais Aplicadas (CCSA); Centro de Educação (CE); Centro de Tecnologia (CT); Centro de Ciências Jurídicas (CCJ); Centro de Biotecnologia (CBiotec); Centro de Tecnologia e Desenvolvimento Regional (CTDR); Centro de Comunicação, Turismo e Artes (CCTA); Centro de Informática (CI) e Centro de Energias Alternativas Renováveis (CEAR); o *Campus II*, na cidade de Areia, compreendendo o Centro de Ciências Agrárias (CCA); o *Campus III*, na cidade de Bananeiras, abrangendo o Centro de Ciências Humanas, Sociais e Agrárias (CCHSA) e o *Campus IV*, nas cidades de Mamanguape e Rio Tinto, com o Centro de Ciências Aplicadas e Educação (CCAIE).

Na Extensão, a UFPB também é referência atuando em oito áreas temáticas: Comunicação, Cultura, Direitos Humanos, Educação, Meio Ambiente, Saúde, Tecnologia e Trabalho. A instituição oferece o Programa de Bolsas de Extensão (PROBEX) para estudantes de graduação. As fontes de financiamento da extensão vêm de recursos da própria UFPB, de editais do Ministério da Educação (MEC), a exemplo do PROEXT, além de incentivos da Petrobrás e Banco do Nordeste.

**Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – IFPB**, está localizado na Av. 1º de Maio 720 no Bairro de Jaguaribe na Cidade de João Pessoa no Estado da Paraíba. O possui um modelo de administração descentralizada em todos os seus campi, de acordo com o art.9º da Lei nº. 11.892/2008. Essa descentralização se dá através de delegação de competência conferida pelo Reitor, aos dirigentes das Unidades, mantidas as prerrogativas de coordenação e supervisão pelos Órgãos da Administração Superior.

O IFPB foi criado, a partir da integração de duas instituições: o Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba (CEFET-PB) e a Escola Agrotécnica Federal de Sousa (EAF Sousa). O CEFET-PB originou-se da Escola Técnica Federal da Paraíba, antes denominada Escola Técnica Industrial, por sua vez, oriunda do Liceu Industrial e este, da Escola de Aprendizes Artífices, que pertenceu a um grupo de

dezenove instituições criadas, por meio do Decreto nº 7.566 de 23 de setembro de 1909, durante o governo do Presidente Nilo Peçanha.

No início dos anos 60, a já então Escola Técnica Federal da Paraíba (ETF-PB) transfere-se da Rua João da Mata para um prédio construído na Av. 1º de Maio, 720, hoje, Campus de João Pessoa, implantando os Cursos Técnicos em Construção de Máquinas e Motores e o de Pontes e Estradas, os primeiros cursos em nível 2º Grau e que vinham atender a demanda da intensificação do processo de modernização desenvolvimentista do país. Em 1964 foram extintas as oficinas de Alfaiataria e Artes em Couro, instalando-se as Oficinas de Artes Industriais e Eletricidade. No ano seguinte pela primeira vez, na sua história, a ETF-PB permitia a entrada de mulher no seu corpo discente.

#### **2.4. Instrumentos de Coleta de Dados**

O instrumento utilizado para proceder à investigação dos fatos para coleta dos dados foi o questionário do tipo misto com questões abertas e fechadas (múltiplas escolhas), haja vista que tal instrumento tem condições de explicitar a percepção dos indivíduos participantes e traduzir em números as opiniões e informações para serem classificadas e analisadas as amostra, Foi aplicado no período de 06 a 16 de novembro de 2014 em todos os arquivos das instituições pública federal de ensino superior na cidade de João Pessoa, totalizando 07. Os arquivos das instituições todos localizados na cidade de João Pessoa no estado da Paraíba, com intuito de esclarecer se houve melhoria no acesso à informação após a implantação da Lei Nº 12.527/2011. Conforme cita Richardson (1999, p. 189), “geralmente os questionários cumprem pelo menos duas funções: descrever as características e medir determinadas variáveis de um grupo social”.

A pesquisa teve o propósito de coletar dados que partiu dos questionários supracitados, onde se buscou conhecer o arquivo de um modo geral. Fazendo questionamentos que dizem respeito a: funcionalidade do arquivo; à sua inserção dentro da Instituição; se atendia os requisitos da lei de acesso; e utilização das técnicas arquivísticas; bem como saber se o arquivo possuía orçamento próprio.

Enfim, possíveis entraves e conseqüências, que porventura, viesse acometer o cumprimento da lei e o bom andamento do arquivo da Instituição.

### **3. Informação e Acesso**

#### **3.1. A evolução do acesso à informação**

A informação reduz a interferência entre o homem e o conhecimento fazendo-o conhecer toda a trajetória de sua história dando forma à comunicação entre os indivíduos de tal modo que a informação quando transmitida sem interferências, gera conhecimento, que amplia o nível intelectual do individuo trazendo benefícios tanto para si como também para a sociedade. Para (OLIVEIRA, 2005, p. 19). A informação é definida como:

Fenômeno tão amplo que abrange todos os aspectos da vida em sociedade; pode ser abordado por diversas óticas, seja a comunicacional, a filosófica, a semiológica, a sociológica, a pragmática e outras.

Quando falamos de conhecimento estamos nos referindo a uma série de atividades que vão desde a geração do conhecimento puro e aplicado até a capacidade de, a partir dele, produzir riqueza.

No entanto, para esse conhecimento produzir riquezas precisa ser disseminado e estar acessível para as pessoas que dele quiserem se utilizar. O acesso ao conhecimento proporciona o aumento da produtividade, levando ao desenvolvimento social e econômico. Ao contrário, a exclusão informacional é a mais devastadora de todos os tipos de exclusão. Os investimentos em conhecimento trazem desenvolvimento para o país. Entretanto, esse conhecimento só contribuirá de forma efetiva para os avanços da sociedade se estiver disponível e acessível.

A grande utilização das novas tecnologias de informação e comunicação no processo de disseminação da informação vem promovendo mudanças no que diz respeito a seu uso e ainda apresentando novos desafios para os que lidam com a informação. À medida que as novas mídias apontam para a solução dos problemas de acesso e uso, nos colocam diante de novas questões tais como a escolha de tecnologias mais adequadas, direitos autorais, preservação digital entre outros. Mas para chegarmos a tal ponto deste discurso tivemos todo um histórico no que diz respeito ao acesso à informação, citado por Jardim (1999)

A evolução dos conceitos democráticos dos direitos e das liberdades com a emergência tem como uma das suas expressões o direito à informação. A informação adquire a relevância jurídica de que carecia porque suas qualidades e as condições nas quais deve dar-se sua circulação e posse repercutem diretamente na forma e alcance da participação da sociedade na tomada de decisões sobre assuntos que a afetam.

O reconhecimento do acesso à informação como direito fundamental deu-se em âmbito internacional por intermédio da Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada e proclamada pela Resolução n. 217A(III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, que em seu artigo XIX dispõe:

Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independente de fronteiras.

De modo contínuo o Decreto nº 592 - de 6 de julho de 1992 adotou o *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos* que no art. 19 adota medida semelhante:

1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou qualquer outro meio de sua escolha.

O acesso à informação é também citado na Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão, aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu 108º período ordinário de sessões, celebrado de 16 a 27 de outubro de 2000 traz no artigo 4º:

O acesso à informação em poder do Estado é um direito fundamental do indivíduo. Os Estados estão obrigados a garantir o exercício desse direito. Este princípio só admite limitações excepcionais que devem estar previamente estabelecidas em lei para o caso de existência de perigo real e iminente que ameace a segurança nacional em sociedades democráticas.

O acesso à informação pública é um direito fundamental do indivíduo tendo o Estado à obrigação de garantir o exercício desse direito. Este princípio só admite limitações excepcionais que devem estar previamente estabelecidas em lei para o

caso de existência de perigo real e iminente que ameace a segurança nacional em sociedades democráticas.

Através da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003, assinada pelo Governo Brasileiro em 09 de dezembro de 2003 e promulgada por meio do Decreto N.º 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Busca pelo ao acesso à informação e transparência uma forma de combate à corrupção conforme citado nos artigos 10 e 13 da convenção:

#### Artigo 10

Tendo em conta a necessidade de combater a corrupção, cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará medidas que sejam necessárias para aumentar a transparência em sua administração pública, inclusive no relativo à sua organização, funcionamento e processos de adoção de decisões, quando proceder. Essas medidas poderão incluir, entre outras coisas:

a) A instauração de procedimentos ou regulamentações que permitam ao público em geral obter, quando proceder, informação sobre a organização, o funcionamento e os processos de adoção de decisões de sua administração pública, com o devido respeito à proteção da intimidade e dos documentos pessoais, sobre as decisões e atos jurídicos que incumbam ao público;

#### Artigo 13

1. Cada Estado Parte adotará medidas adequadas, no limite de suas possibilidades e de conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, para fomentar a participação ativa de pessoas e grupos que não pertençam ao setor público, como a sociedade civil, as organizações não governamentais e as organizações com base na comunidade,(...) essa participação deveria esforçar-se com medidas como as seguintes:

a) Aumentar a transparência e promover a contribuição da cidadania aos processos de adoção de decisões;

b) Garantir o acesso eficaz do público à informação;

c) Realizar atividade de informação pública para fomentar a intransigência à corrupção, assim como programas de educação pública, incluídos programas escolares e universitários;

d) Respeitar, promover e proteger a liberdade de buscar, receber, publicar e difundir informação relativa à corrupção. Essa liberdade poderá estar sujeita a certas restrições, que deverão estar expressamente qualificadas pela lei e ser necessárias para: i) Garantir o respeito dos direitos ou da reputação de terceiros; ii) Salvar a segurança nacional, a ordem pública, ou a saúde ou a moral públicas.

## 4. O Acesso a Informação no contexto legislativo brasileiro

### 4.1. O acesso à informação na constituição brasileira

A Carta Magna é um instrumento necessário na constituição de um país que se apresenta como um avanço da democracia estabelecendo direitos e deveres ao cidadão brasileiro, a sua importância inquestionável é citada por Jardim, (1999).

Estado e sociedade civil interatuam no âmbito do público, no qual as questões que podem interessar à coletividade são explicitadas e se discutem. As constituições desses Estados democráticos configuram essa interação e definem os termos desse âmbito público cujo princípio básico é a livre e igual participação de todos os indivíduos nele. Uma condição vital para a participação efetiva nesse âmbito é que essas questões - por afetarem ou poderem afetar a coletividade - sejam debatidas e públicas isto é, possam ser conhecidas por qualquer um.

A base constitucional para o acesso a informação esta no art. 5º que trata dos os princípios fundamentais, nos incisos XIV, XXIII, XXXIV (alínea “b”), LX, LXXII; com também no art. 37 § 3º, inciso II; no art. 93, inciso IX; no art. 216, § 2º; e no art. 220, caput e parágrafo.

No art. 5º

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXXII - conceder-se-á "habeas-data":

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

Art. 37.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo,

Art. 93.

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Art. 216.

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

## **4.2. O acesso à informação na legislação infraconstitucional**

A necessidade de regulamentações das leis tem a finalidade de dirimir conflitos existentes entre a constituição brasileira e os novos costumes proporcionando a todos direito iguais sem dúvidas interpretações, de acordo com Jardim (1999).

A informação adquire a relevância jurídica de que carecia porque suas qualidades e as condições nas quais deve dar-se sua circulação e posse repercutem diretamente na forma e alcance da participação da sociedade na tomada de decisões sobre assuntos que a afeta.

Na legislação brasileira, o primeiro relato de acesso à informação pública encontra-se na constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946 em seu artigo 141, parágrafo 36, inciso II.

§ 36 - A lei assegurará: I - o rápido andamento dos processos nas repartições públicas; II - a ciência aos interessados dos despachos e das informações a que eles se refiram; III - a expedição das certidões requeridas para defesa de direito; (BRASIL, 1946)

Em 1949 foi editado, pelo presidente Eurico Gaspar Dutra, o decreto 27.583 que aprova o regulamento para a salvaguarda das informações que interessam à



Segurança Nacional. Nessa normativa não se fala em acesso à informação pública, mas em sigilo.

Informações que interessam à segurança nacional são as iniciadas sob o controle e jurisdição quer do Conselho de Segurança Nacional, através de sua Secretária Geral, quer do Estado-Maior das Forças Armadas, ou as que apresentem o mais alto interesse para estes órgãos. Refere-se esta definição mais à idéia de controle, jurisdição, origem, ou grau de interesse, do que à substância da informação. (BRASIL, 1949)

Em 1967 o presidente Humberto Castello Branco sancionou o decreto 60.417, aprova o Regulamento para a Salvaguarda de Assuntos Sigilosos. Alterado pelo decreto 69.534 de 1971. Revoga o decreto 27.583 de 1949. Mais uma vez é uma legislação que prevê o sigilo das informações públicas, não o acesso.

Art. 2º São assuntos sigilosos aqueles que, por sua natureza, devam ser de conhecimento restrito e, portanto, requeiram medidas especiais de salvaguarda para sua custódia e divulgação. Art. 3º Os assuntos considerados sigilosos serão classificados de acordo com a natureza do assunto e não necessariamente, de acordo com as suas relações com outro assunto. Art. 4º Segundo a necessidade do sigilo e quanto à extensão do meio em que pode circular são quatro os graus de sigilo e as suas correspondentes categorias de classificação: ULTRA-SECRETO – SECRETO –CONFIDENCIAL – RESERVADO (BRASIL, 1971)

O decreto 60.417 de 1967 foi revogado pelo decreto 79.099 de 1977. Este novo decreto também preserva o sigilo em detrimento do acesso à informação pública.

O decreto 2.134 de 1997 revoga o decreto de 1977 e regulamenta o art. 23 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a categoria dos documentos públicos sigilosos e o acesso a eles, e dá outras providências. Este decreto estabelece em vários dos seus artigos a criação das comissões de acesso.

Art. 5º Os órgãos públicos e as instituições de caráter público, custodiadores de documentos sigilosos, deverão constituir Comissões Permanentes de Acesso, para o cumprimento deste Decreto, podendo ser criadas subcomissões.

O decreto 4.553 de 2002 revoga o decreto 2.134 de 1997. Esse decreto dispõe sobre a salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

Art. 37. O acesso a dados ou informações sigilosos em órgãos e entidades públicos e instituições de caráter público é admitido: I - ao agente público, no exercício de cargo, função, emprego ou atividade pública, que tenham necessidade de conhecê-los; e II - ao cidadão, naquilo que diga respeito à sua pessoa, ao seu interesse particular ou do interesse coletivo ou geral, mediante requerimento ao órgão ou entidade competente. § 1º Todo aquele que tiver conhecimento, nos termos deste Decreto, de assuntos sigilosos fica sujeito às sanções administrativas, civis e penais decorrentes da eventual divulgação dos mesmos. § 2º Os dados ou informações sigilosos exigem que os procedimentos ou processos que vierem a instruir também passem a ter grau de sigilo idêntico. § 3º Serão liberados à consulta pública os documentos que contenham informações pessoais, desde que previamente autorizada pelo titular ou por seus herdeiros.

A lei Nº 9.507, de 12 de novembro de 1997. Regula o direito de acesso a informação e disciplina o rito processual do Habeas data, contida no art. 5º inciso LXXII da constituição Brasileira foi concebida com intuito de assegurar o conhecimento e/ou retificação de informações relativa ao requerente presente em banco de dados governamentais ou de caráter público.

Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.

**Art. 7º** Conceder-se-á *habeas data*:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LEI Nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Onde trata tanto da transparência na administração pública como também no art. 3º, inciso II a previsão normativa quanto a o acesso aos autos administrativos bem como o conhecimento das decisões e documentos neles contidos.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

LEI Nº 10.650, de 16 de Abril de 2003. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do Sisnama, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a:

I - qualidade do meio ambiente;

II - políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental;

III - resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas;

IV - acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais;

V - emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos;

VI - substâncias tóxicas e perigosas;

VII - diversidade biológica;

VIII - organismos geneticamente modificados.

Art. 4º - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

§ 1º Qualquer indivíduo, independentemente da comprovação de interesse específico, terá acesso às informações de que trata esta Lei, mediante requerimento escrito, no qual assumirá a obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial, assim como de citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados.

LEI Nº 8.159, de 8 de Janeiro de 1991. Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

Art. 4º - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à

segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Art. 5º - A Administração Pública franqueará a consulta aos documentos públicos na forma desta lei.

A lei 11.111 de 2005 regulamenta a exceção ao livre acesso às informações governamentais, estabelecido pelo inciso XXXIII do Artigo 5º da Constituição Federal, e abre, em favor das autoridades governamentais, uma ampla discricionariedade quanto à manutenção do sigilo por período indeterminado de documentos de interesse público.

Art. 4º O Poder Executivo instituirá, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas, com a finalidade de decidir sobre a aplicação da ressalva ao acesso de documentos, em conformidade com o disposto nos parágrafos do art. 6º desta Lei. Art. 5º Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e o Tribunal de Contas da União disciplinarão internamente sobre a necessidade de manutenção da proteção das informações por eles produzidas, cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como a possibilidade de seu acesso quando cessar essa necessidade, observada a Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e o disposto nesta Lei.

#### **4.3. A lei de Acesso à informação nº12. 527/11**

A Lei 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação – LAI, foi publicada em 18 de novembro de 2011, e regulamentada pelo decreto Nº 7.724/12, entrou em vigor no dia 16 de maio de 2012, dispõe sobre procedimentos a serem observados pelos órgãos públicos integrantes da Administração Pública direta e indireta da União, Estados e Municípios, para garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. No art. 3º, tem-se como destaque:

- Transparência ativa;
- Ampla divulgação;
- Transparência passiva;
- Controle social.

De forma sucinta entenderemos melhor esses novos conceitos no que diz respeito à transparência ativa e à ampla divulgação, considera-se a que o acesso a informação passa a ser regra, e não a exceção. Dispor as informações em local de

fácil acesso é um dever da administração pública do qual decorre a obrigação de promover a divulgação de informações independente de provocação (art. 8º).

Para facilitar o entendimento e não restar dúvidas a lei conceitua o que é informação, documento, informação sigilosa, informação pessoal, tratamento da informação, disponibilidade, autenticidade, integridade e primariedade. Também destaca o dever do Estado em garantir o acesso à informação, franqueado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 4 Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato; II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato; III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado; IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável; V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação; VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados; VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema; VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino; IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações. Art. 5 É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

A lei prevê a criação de área específica nos sítios eletrônicos dos órgãos e entidades onde tenha o acesso a informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; reduzindo a demanda de solicitação de acesso; minimizando consideravelmente o trabalho e os custos de processamento e gerenciamento dos pedidos; facilitando o acesso à informação por parte do cidadão.

Na premissa de mudança do paradigma estabelecido pelas legislações anteriores, a lei 12.527 de 2011 estabelece, no sentido de esclarecer e não deixar dúvidas, responsabilidade e sanções para os servidores e agentes públicos.

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa; II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou

ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública; III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação; IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal; V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem; VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado. Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções: I - advertência; II - multa; III - rescisão do vínculo com o poder público; IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

De forma a garantir o acesso mínimo às informações os órgãos públicos deverão disponibilizar na internet, as que tratam sobre as competências, estrutura organizacional, horário de atendimento, registros orçamentários, procedimentos licitatórios, programas de governo, respostas e perguntas frequentes.

Ainda como requisito mínimo, os sítios deverão ter ferramentas de pesquisa, bem como possibilitar gravação de relatórios e o acesso automatizado por sistemas em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquinas, garantir a autenticidade e a integridade das informações.

Algumas informações continuaram classificadas como sigilosas (art. 4o, III), estando submetidas temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para segurança da sociedade e do Estado.

Informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas também foram resguardadas. Seu acesso é restrito, independentemente de classificação, pelo prazo de 100 anos.

Quanto aos ritos da transparência passiva e ao controle social, esses consistem na divulgação de informações em atendimento às solicitações da sociedade. Para tanto, a lei determinou a criação do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) como canal de comunicação direta, seja presencial, por telefone ou pela via virtual.

#### **4.3.1. Serviço de Informação ao Cidadão – SIC**

O estabelecimento do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC e a realização de audiências ou prestação de contas públicas, assim como o incentivo à participação popular, passa a ser obrigatório como garantia do acesso às informações públicas.

A legislação esclarece minimamente como deve ser o SIC dentro dos diversos órgãos: I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para: a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações; b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades; c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações.

Para facilitar o acesso à informação e controlar melhor os canais de informação nos diversos órgãos do executivo federal, a Controladoria Geral da União produziu e disponibilizou o sistema e-sic.

O e-sic é um sistema em plataforma web que centraliza todos os pedidos de informação amparados pela Lei 12.527/2011 que forem dirigidos ao Poder Executivo Federal.

Tecnicamente melhor seria descartar a última parte da nomenclatura do serviço, uma vez que qualquer interessado, seja cidadão ou não, tem legitimidade para requerer informação, sendo vedada qualquer exigência relativa aos motivos determinantes da solicitação ou que inviabilize a solicitação.

A LAI cria princípios e diretrizes nacionais para formulação de procedimento operacional padrão em todos os níveis federados, com vistas a prestar informações aos cidadãos.

Trata-se de organizar as informações de forma a garantir o direito fundamental ao acesso. A preocupação primordial consiste em dar publicidade à aplicação/destinação dos recursos públicos.

#### 4.3.2. O papel da Controladoria Geral da União – CGU

O decreto 7.724 de 2012 que regulamenta a Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011 no Executivo Federal deixa claro o papel da CGU na atividade de monitoramento da aplicação da lei de acesso à informação.

Art. 68. Compete à Controladoria-Geral da União, observadas as competências dos demais órgãos e entidades e as previsões específicas neste Decreto: I - definir o formulário padrão, disponibilizado em meio físico e eletrônico, que estará à disposição no sítio na Internet e no SIC dos órgãos e entidades, de acordo com o § 1o do art. 11; II - promover campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização sobre o direito fundamental de acesso à informação; III - promover o treinamento dos agentes públicos e, no que couber, a capacitação das entidades privadas sem fins lucrativos, no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública; IV - monitorar a implementação da Lei no 12.527, de 2011, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 45; V - preparar relatório anual com informações referentes à implementação da Lei no 12.527, de 2011, a ser encaminhado ao Congresso Nacional; VI - monitorar a aplicação deste Decreto, especialmente o cumprimento dos prazos e procedimentos; e VII - definir, em conjunto com a Casa Civil da Presidência da República, diretrizes e procedimentos complementares necessários à implementação da Lei no 12.527, de 2011. Art. 69. Compete à Controladoria-Geral da União e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas as competências dos demais órgãos e entidades e as previsões específicas neste Decreto, por meio de ato conjunto: I - estabelecer procedimentos, regras e padrões de divulgação de informações ao público, fixando prazo máximo para atualização; e II - detalhar os procedimentos necessários à busca, estruturação e prestação de informações no âmbito do SIC.

Ao estabelecer procedimentos e rotinas para o fornecimento de informações dos órgãos públicos ao cidadão a lei mexe com a cultura de segredo recomendado pelas instituições públicas até então. Essa cultura é evidenciada no documento publicado pela CGU:

Em uma cultura de segredo, a gestão pública é pautada pelo princípio de que a circulação de informações representa riscos. Isto favorece a criação de obstáculos para que as informações sejam disponibilizadas (CGU, 2012)

Com a Lei 12.527 o Brasil quer estabelecer nas instituições públicas a cultura de acesso, também definida no documento da CGU:

Em uma cultura de acesso, os agentes públicos têm consciência de que a informação pública pertence ao cidadão e que cabe ao Estado provê-la de forma tempestiva e compreensível e atender de forma eficaz às demandas da sociedade. (CGU, 2012)



O pedido de informações representa uma das formas de controle social (art. 9o, II). Deve conter apenas a identificação do requerente e a especificação da informação.

Isso porque se considera que a informação é patrimônio do cidadão, sendo o Estado apenas seu guardião.

Dessa forma, o serviço de busca e fornecimento das informações é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos, situações em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Em princípio, optou-se por definir o prazo de 20 dias prorrogáveis por mais 10 para que a informação fosse prestada.

Fortalecer o controle social e ampliar os mecanismos de participação coíbe a prática de arbitrariedades pelo Poder Público. Para tanto, será necessário superar barreiras culturais no âmbito da administração pública, com mitigação de eventuais resistências ao amplo acesso, bem como conscientizar e capacitar os servidores públicos, que serão atores fundamentais para garantir a implementação da lei.

## 5. O arquivista e a lei de acesso

A arquivologia esta dentro do complexo mundo da **ciência da informação**<sup>1</sup>, e tem como principal objeto de estudo o documento de arquivo. Conforme a definição de arquivo, Paes (2007, p.26,) o conceitua como: Documento “registro de uma informação independente da natureza do suporte que a contem”. E Arquivo como: “[...] a acumulação ordenada de documentos, em sua maioria textuais, criados por uma instituição ou pessoa, no curso de sua atividade, e preservados para a consecução de seus objetivos, visando à utilidade que poderão oferecer no futuro” Paes (2007, p.16,).

A função arquivista surge como gestora, por esta diretamente responsável pela organização, classificação dos documentos de uma instituição ou pessoas seja essa pública ou privada, porém, é mais abrangente, visto que, na atualidade, o arquivista que trabalham com documentos em suporte digital se deparam com uma situação já na fase de produção dos documentos, ou seja, no planejamento do sistema de arquivo que, por sua vez, tem como missão garantir a manutenção e a preservação dos documentos, em termos de autenticidade, fidedignidade e acessibilidade, no decorrer do ciclo de vida documental. Somam-se a essas características a integridade do documento, assim como sua utilização.

No Brasil, a profissão esta regulamentada pela Lei Nº6. 546, de 04 de Julho de 1978, onde compete ao arquivista o planejamento organização e direção de serviços de Arquivo, identificação das espécies documentais e participação no planejamento de novos documentos, organização, descrição, avaliação e seleção de documentos.

Ainda para conceituar de acordo com o conselho nacional de arquivos. “A Função arquivísticas é o conjunto de atividades relacionadas que contribuem e são necessárias para cumprir os objetivos de salvaguarda e preservação de documentos

---

<sup>1</sup> Ciência que investiga as propriedades e o comportamento da informação, as forças que governam o fluxo de informação e os meios de processar a informação para a ótima acessibilidade e uso.

de arquivos definitivos e assegurar que esses documentos são acessíveis e inteligíveis” (ICA 16, 2005, p.11).

Na LAI, em seu artigo 4º, têm-se definições peculiares e importantes que também dizem respeito ao fazer arquivístico. São elas:

V - “tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados; VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

I – informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

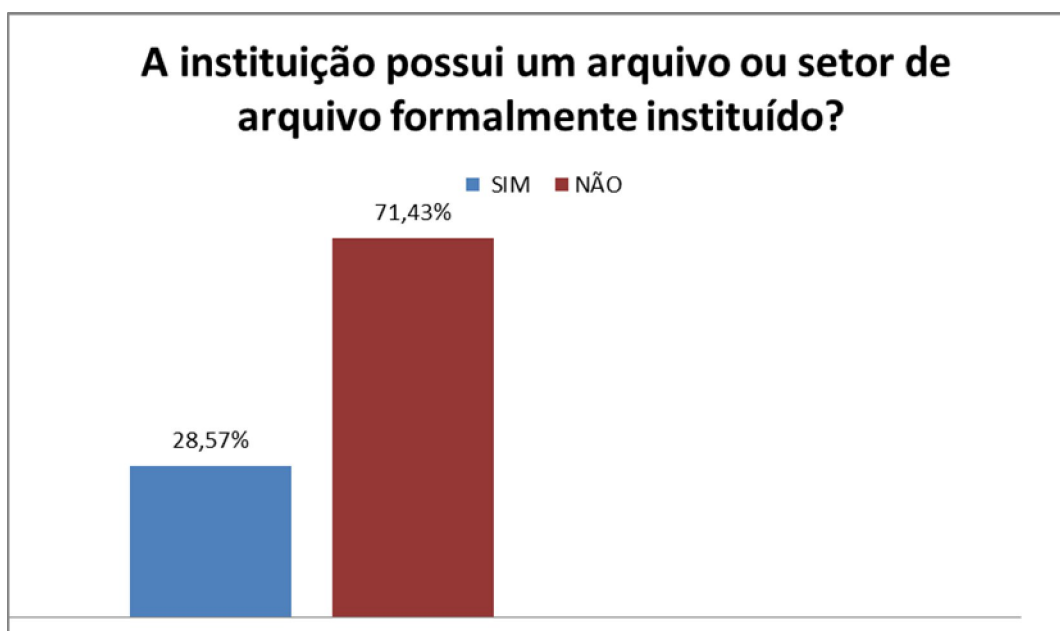
II – documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato”.

Diante do exposto vemos a importância do profissional arquivista como mediador entre a informação e o usuário não só como profissional do arquivo, mas como facilitador na utilização de técnicas de acessibilidade e de linguagem de fácil compreensão nos instrumentos de busca e recuperação da informação com objetivo principal facultar o acesso à informação com todas as garantias exigidas pela lei como integridade e primariedade.

## 6. Análise de dados

A análise dos dados é uma melhor forma de compreender o posicionamento dos servidores quanto à importância deles no processo de disponibilidade das informações por eles custodiadas nos arquivos das instituições das quais trabalham, pois só através dos levantamentos dos dados por eles fornecidos é que se pode alertá-los para os pontos que precisa ser melhorado para a aplicabilidade da LAI. Os dados foram analisados de forma global, incluindo nos percentuais a seguir todo o universo pesquisado nas duas únicas instituições federais de ensino superior localizadas na cidade de João Pessoa.

Gráfico 1 - existência de arquivo



Fonte: dados da pesquisa, 2014.

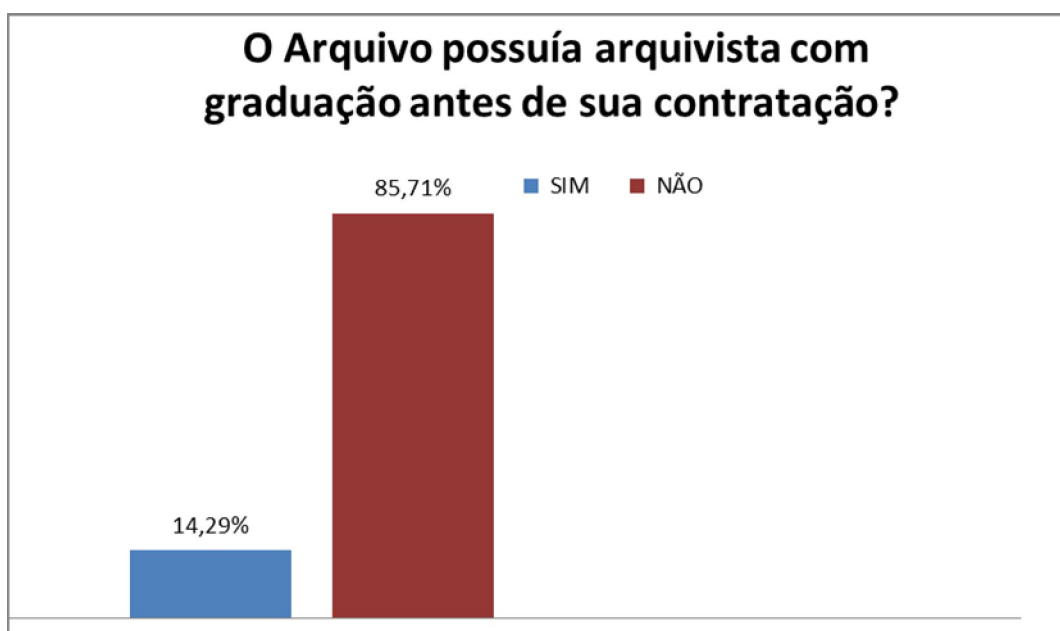
No gráfico 01, que se refere à questão 01 do questionário, apenas 28,57% responderam que a instituição possuía arquivo formalmente instituído, entenda-se como formalmente instituído o arquivo criado através de portaria.

Ainda dentro da questão 01, embora o resultado não tenha sido exposto no gráfico 01, foi perguntado **o ano de criação do arquivo e a formação do responsável pelo arquivo**. Dos 07 arquivos apenas 03 são contemplados com profissionais graduados em arquivologia, um com dois anos de função no arquivo da instituição e os outros dois com quatro anos. Apenas dois arquivos das instituições

são formalmente constituídos, sendo um em 1979 e o outro em 1998, dentre os três arquivistas citados acima 02 deles estão lotados nos arquivos formalmente constituídos como responsável por cada arquivo.

Na questão de Nº02, onde questiona-se o **tempo de serviço no arquivo da instituição?** Temos como média de serviço prestado no arquivo da instituição de 4 anos, tendo o servidor como menos tempo de serviço no arquivo 02 anos, o que leva a concluir que todos têm tempo suficiente no arquivo para ter conhecimento da lei federal que é voltada principalmente para o acesso à informação e os arquivos públicos se enquadram na Lei, que foi publicada em 18 de novembro de 2011, e só entrou em vigor em 12 de maio de 2012.

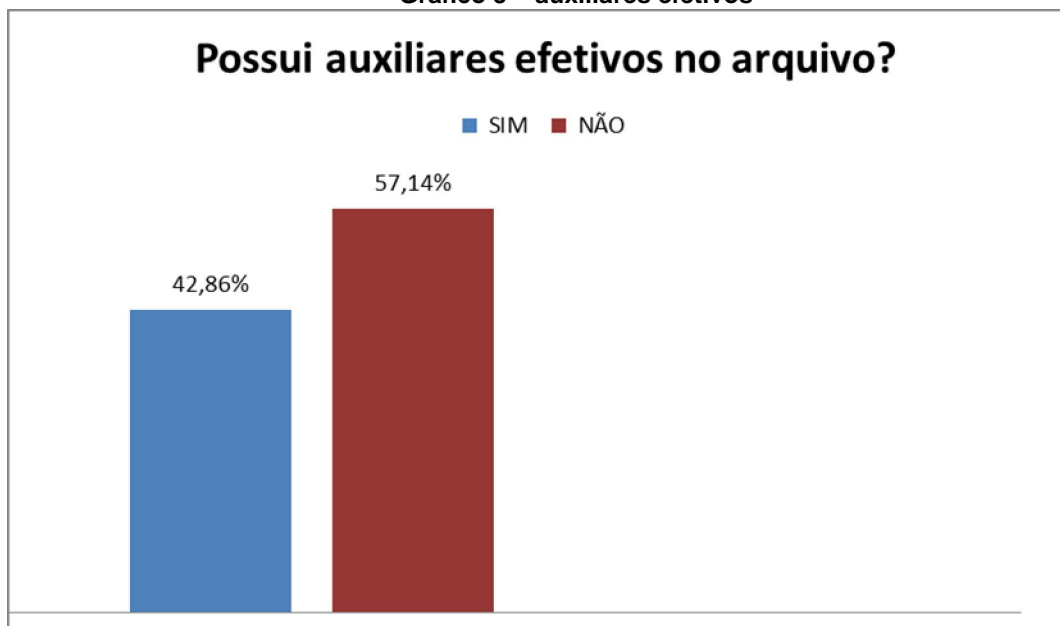
Gráfico 2 – presença do arquivista



Fonte: dados da pesquisa, 2014.

Conforme Gráfico nº 2, apenas 14,29% dos servidores dos arquivos das instituições já possuía arquivista antes da contratação do atual arquivista, o que em números equivale a apenas 01 arquivo, enquanto 85,71% deles não tinham.

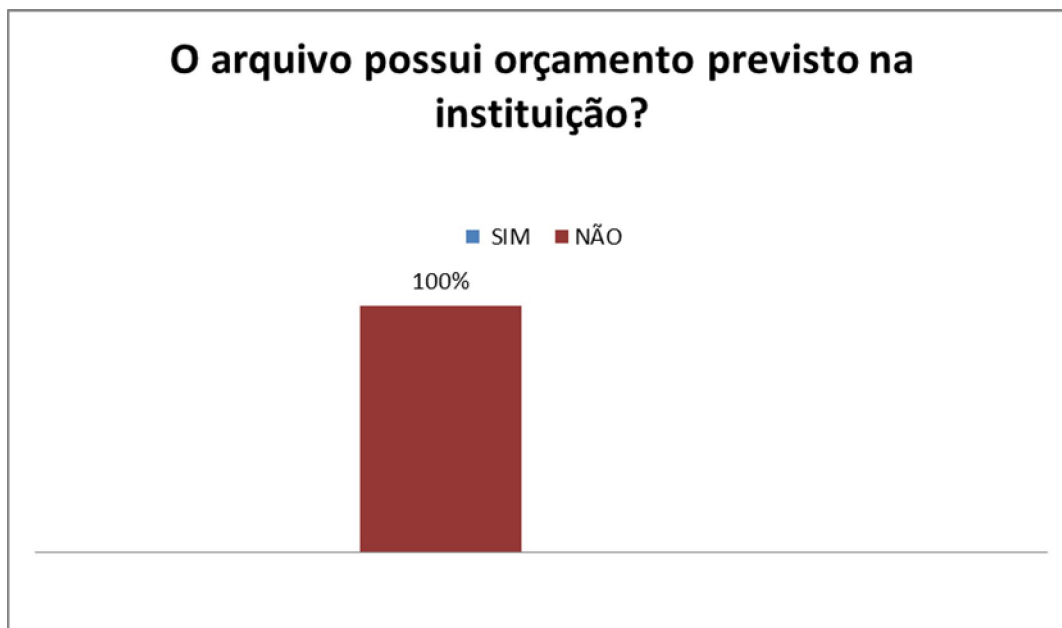
Gráfico 3 – auxiliares efetivos



Fonte: dados da pesquisa, 2014.

Dos sete arquivos existentes, apenas 42,86% tem auxiliares efetivos no total de oito servidores. Destes oito servidores apenas dois possuem conhecimento na área de ciências da informação, sendo um com mestrado em Ciências da Informação e outro com especialização em organização de arquivos, e os outros 57,14% dos arquivos os auxiliares embora não efetivos são estagiários do curso de Arquivologia.

Gráfico 4 – orçamento previsto

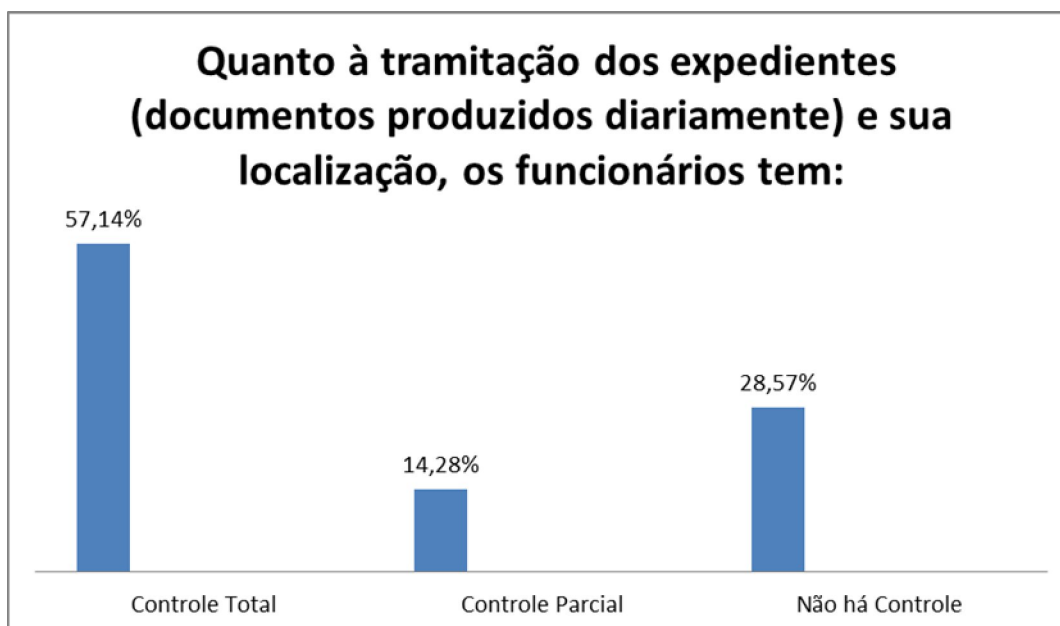


Fonte: dados da pesquisa, 2014.

No gráfico 4, 100% dos servidores responderam que o arquivo não possui orçamento previsto na instituição, muito embora a Lei seja federal, e as instituições pesquisadas sejam de órgãos federais, mesmo assim nenhuma das instituições não conseguiu ser contemplada com a dotação orçamentária da instituição para o arquivo o que é um fator preponderante para o funcionamento de qualquer setor. Fato que interfere diretamente na sua produção.

A total ausência de dotação orçamentária para os arquivos é colocada como um alerta, já que o arquivo é o principal agregador de informações dessas instituições e lida diretamente com a ênfase no acesso à informação. Assim, como garantir acesso pleno, "em tempo real", sem o mínimo de verba para realizar esse trabalho, que é precedido pela contratação de bons profissionais e um trabalho árduo e coerente de gestão documental.

Gráfico 5 – controle da tramitação de documentos



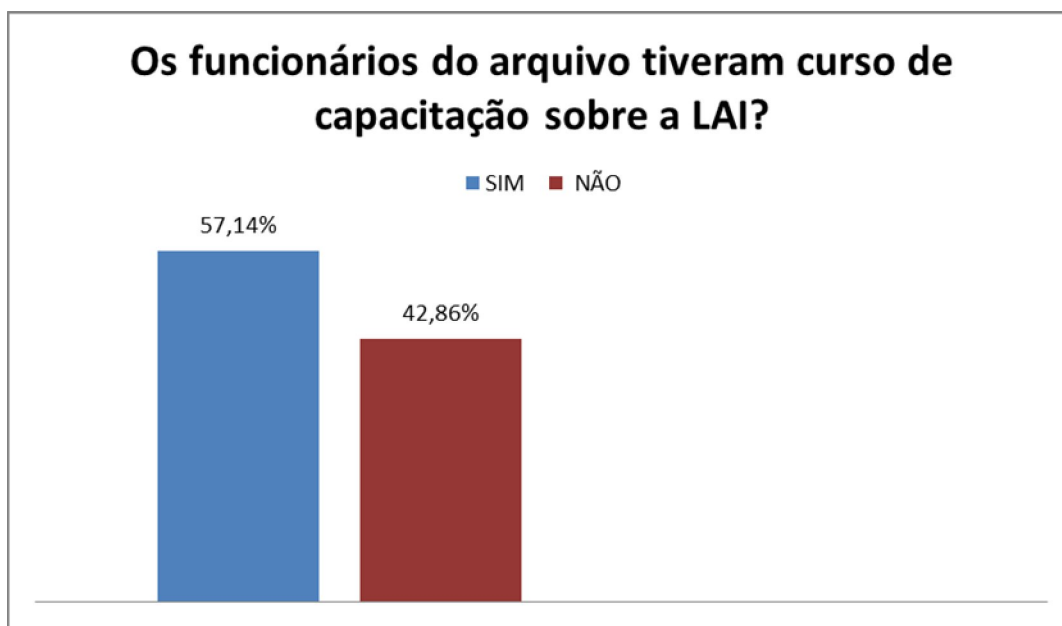
Fonte: dados da pesquisa, 2014.

O gráfico 5, revela que apenas 57,14% dos arquivos tem o controle total da tramitação dos documentos fato que é preocupante se levarmos em conta que todo o processo de gestão será perdido se não houver o devido controle. Já 28,57% dos pesquisados informaram não haver controle do trâmite dos documentos, e estes explicaram que, por ser arquivo de documentos de pesquisa histórica, não haveria necessidade de gestão documental.

Na questão nº 07: **quais os instrumentos utilizados para pesquisa e recuperação a partir da LAI?** Os servidores foram unânimes em dizer que utilizavam o sistema conhecido como SIPAC (Sistema Integrado de Patrimônio, administração e contratos), utilizado para pesquisar e recuperar as informações, tendo em vista não conhecer o sistema e não ter acesso ao mesmo por ser de uso dos servidores. Tomei como representação verídica os depoimentos, pois todos os pesquisados utilizaram a mesma resposta.



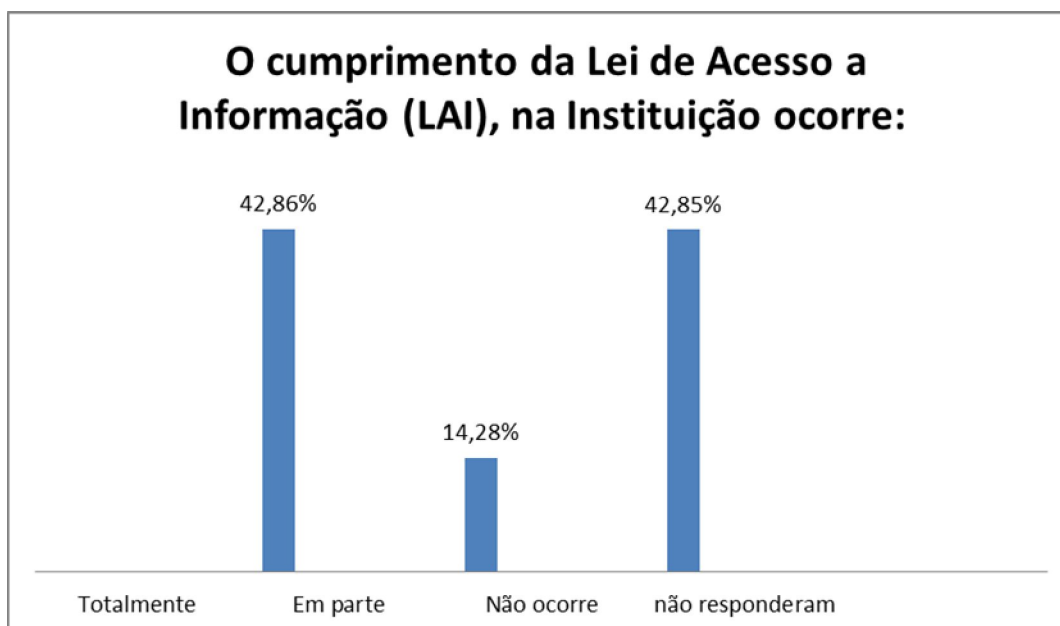
Gráfico 6 – curso de capacitação



Fonte: dados da pesquisa, 2014.

O gráfico 6, mostra que 57,14% dos servidores tiveram o curso de capacitação sobre a LAI, e apenas 42,86% não tiveram, muito embora 02 deles afirmaram ter participado do curso de capacitação, foi verificado que eles só tinham conhecimento da existência da lei e nada de seu conteúdo fato percebido no decorrer do preenchimento do questionário.

Gráfico 7 – cumprimento da lei



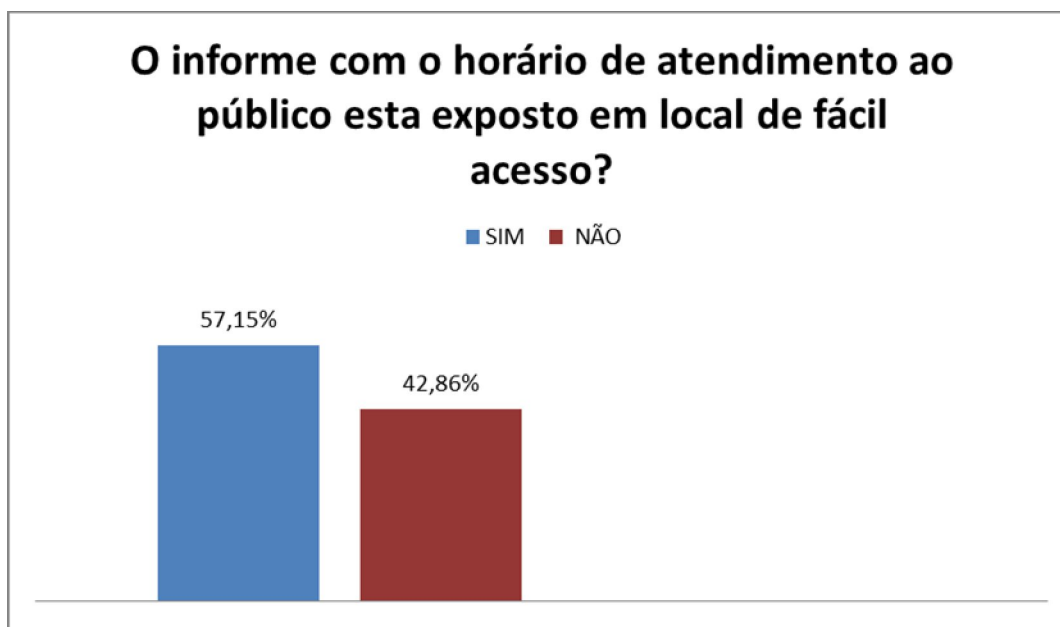
Fonte: dados da pesquisa, 2014.

Foi observado que 42,86% dos entrevistados deixaram em branco as respostas e usaram como justificativa conforme dito por um dos funcionários: “Como é prerrogativa da reitoria, não temos como saber se ocorre e como acontece o cumprimento da Lei”. Conforme observado no gráfico 6 foram os mesmos 42,85% deles que assinalaram que não tiveram o curso de capacitação logo concluímos que pelo fato de não ter conhecimento da Lei não conseguiram responder a questão.

Na pergunta da questão nº. 10: **Qual a foi a primeira ação da Instituição para assegurar o cumprimento da LAI e a partir de que momento aconteceu?**

Tivemos como respostas de 71% deles informaram que foi a partir de 2012 e teve como inicio uma reunião com uma equipe da CGU, e em complemento utilizaram informações obtidas através de site e através do link da LAI, não relacionando possíveis encontros para discutir o andamento ou melhoras no atendimento do usuário no que se refere ao acesso à informação. Os outros 29% dos servidores deixaram em branco alegando não ter conhecimento das medidas tomadas.

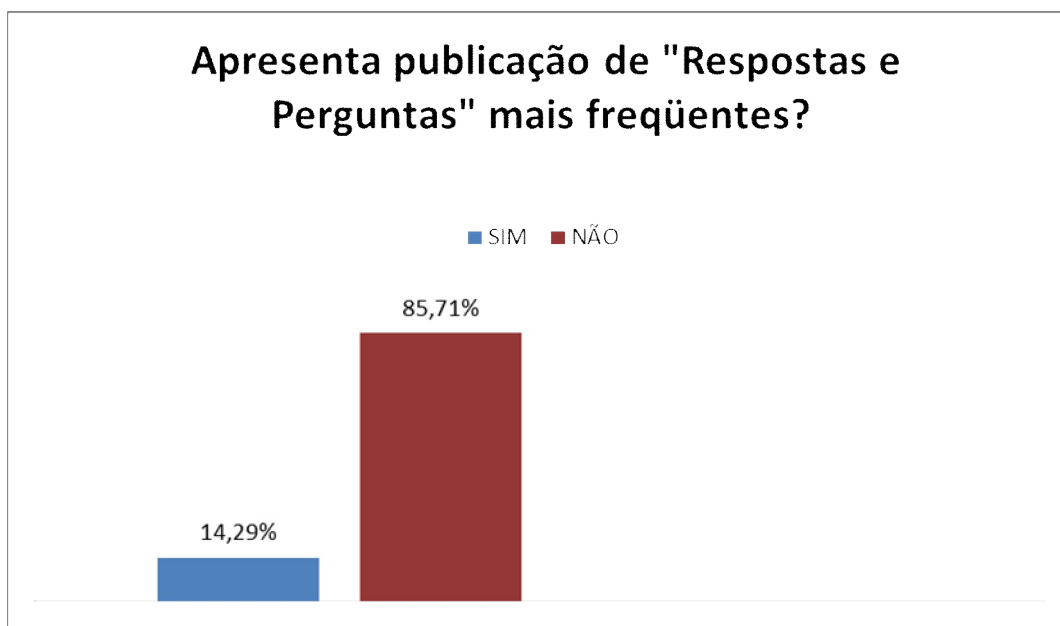
Gráfico 8 – informe com horário



Fonte: dados da pesquisa, 2014.

Vale destacar que em 100% dos arquivos tinha informe com o horário de atendimento ao público e mesmo assim 42,86% dos servidores responderam que não tinha, por se tratar de arquivo de atendimento interno. Fato este que chama atenção, pois os usuários pode ser classificados como internos e externos e a lei não contempla apenas os usuários externos, mas “usuários”.

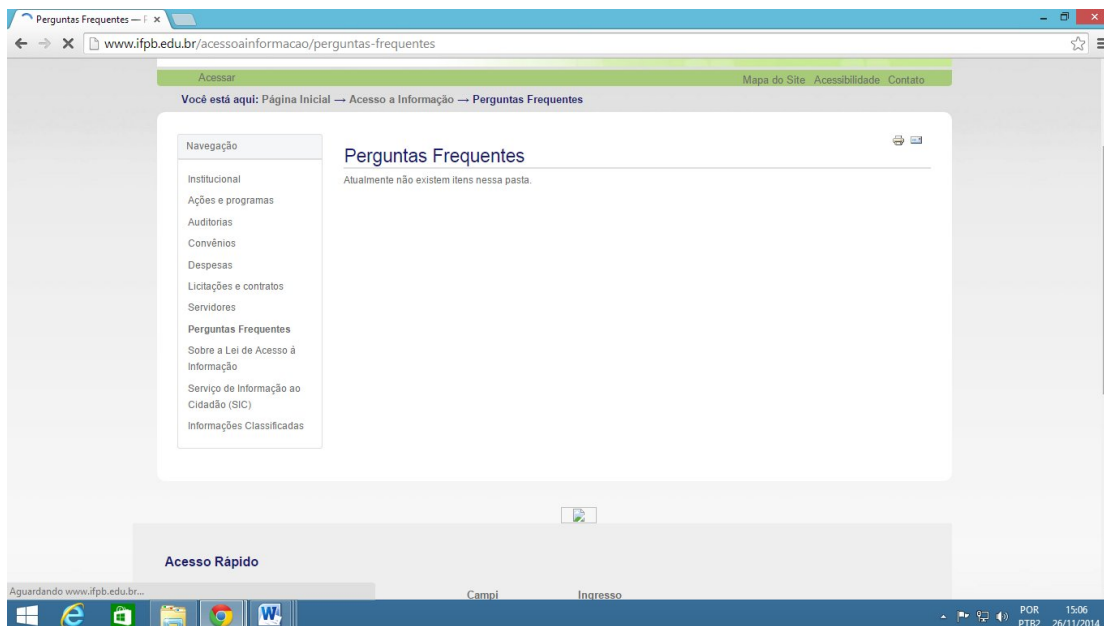
Gráfico 9 – publicação de resposta e perguntas



Fonte: dados da pesquisa, 2014.

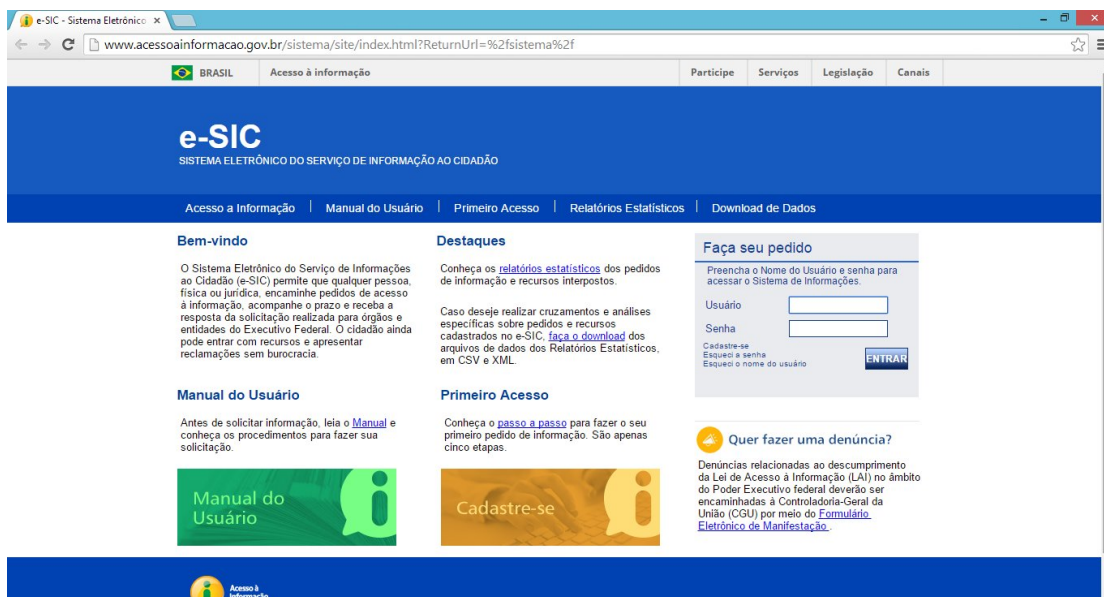
Dos sete arquivos da instituição 85,71% informarão não ter o serviço apresentação de “resposta e perguntas frequentes” sendo confirmado após consulta realizada no dia 26 de novembro de 2014 na página de cada instituição verificou-se que de acordo com a Figura 01, dado na tela da instituição no ícone acesso a informação/serviço de informação ao cidadão (SIC) foi encontrado em uma delas apenas o recado “atualmente não existe item nesta pasta”. Já na outra instituição, embora exista o ícone de acesso à informação, não existe o ícone com “resposta e perguntas frequentes” conforme Figura 02 dado na tela da instituição.

Figura 01 - Print de tela “perguntas freqüentes”



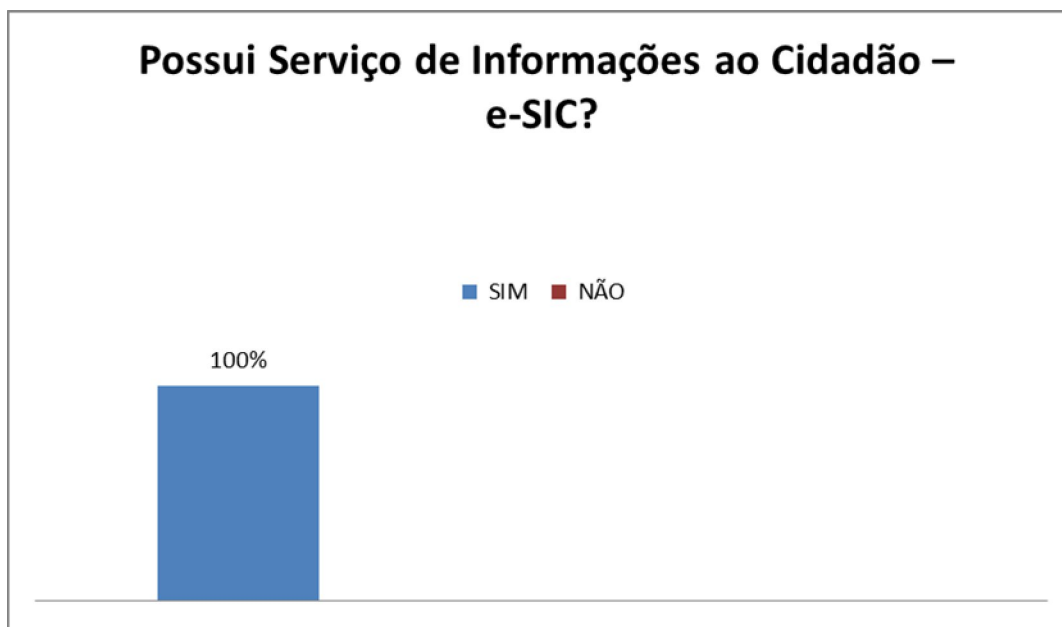
Fonte: site da instituição 26.11.14

Figura 2 - Print de tela “Aceso a informação” do e-Sic



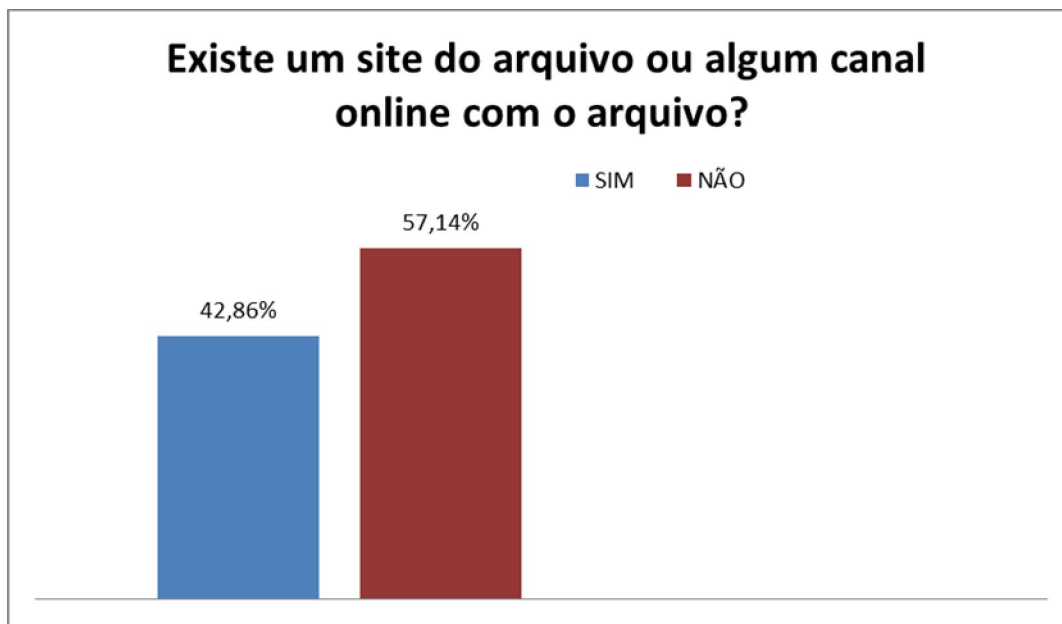
Fonte: site da instituição 26.11.14

Gráfico 10 – serviço de informações



Fonte: dados da pesquisa, 2014.

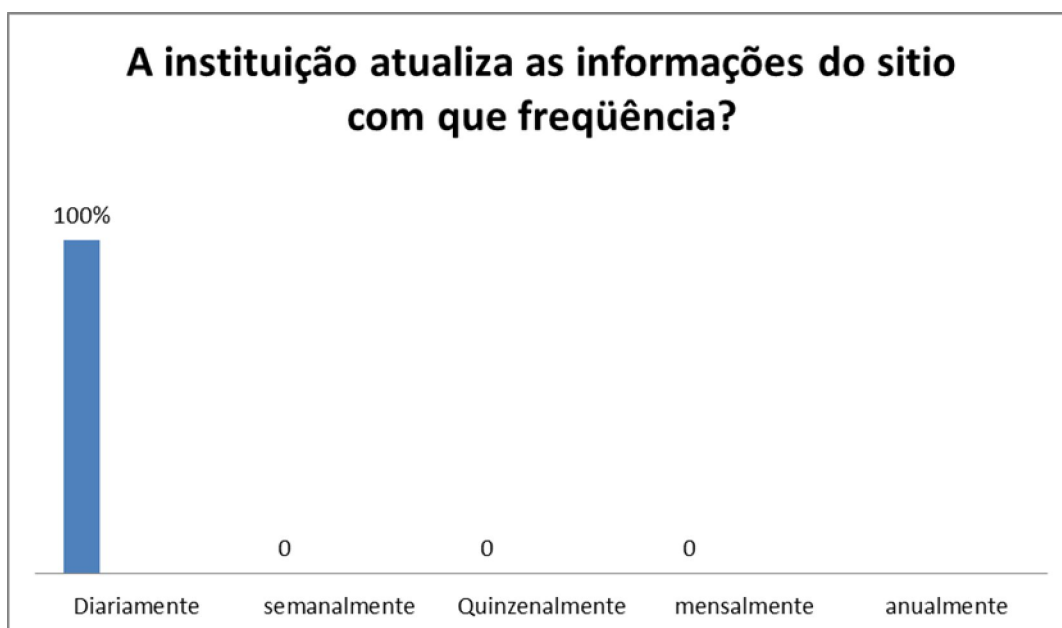
Gráfico 11 – comunicação com o arquivo



Fonte: dados da pesquisa, 2014.

Embora 42,86% dos arquivos consultados ter relatado que existe um canal online com o arquivo foi constatado que se tratava apenas de uma página do *Face Book* elaborada por alunos com grupo fechado que servia apenas de comunicação entre os estagiários, o que não atende a pergunta feita pois não é um canal de consulta para se obter informações do arquivo ou realizar consulta ao acervo do mesmo.

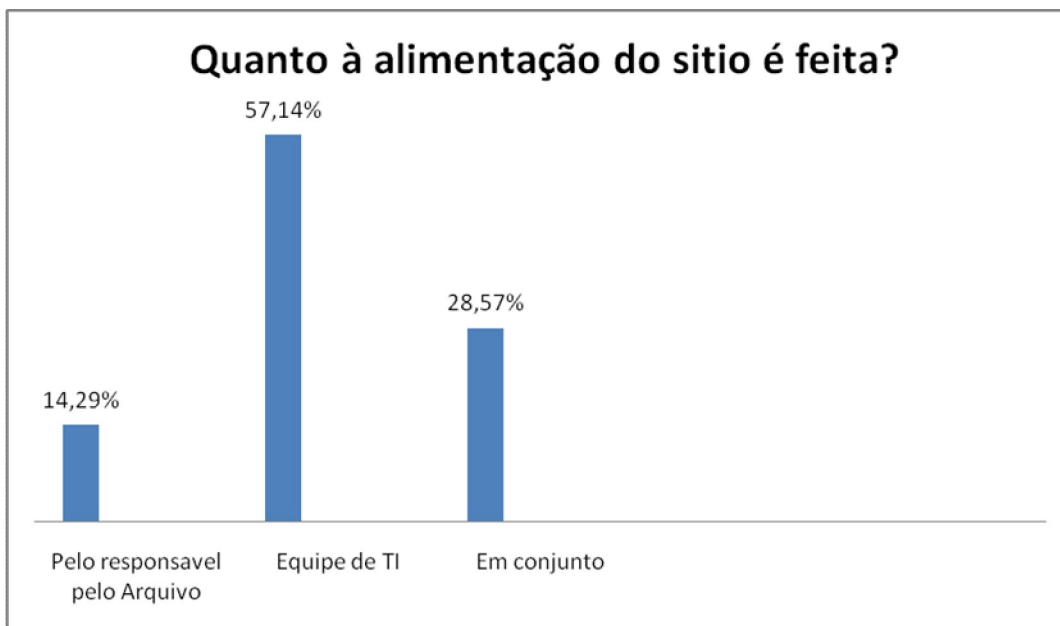
Gráfico 12 – frequência de atualizações



Fonte: dados da pesquisa, 2014.

No gráfico nº 12, a pergunta se a instituição atualiza as informações com que frequência abrange a todo o sitio da instituição onde 100% dos servidores informaram que o sitio é atualizado diariamente.

Gráfico 13 – procedimento para alimentação do site



Fonte: dados da pesquisa, 2014.

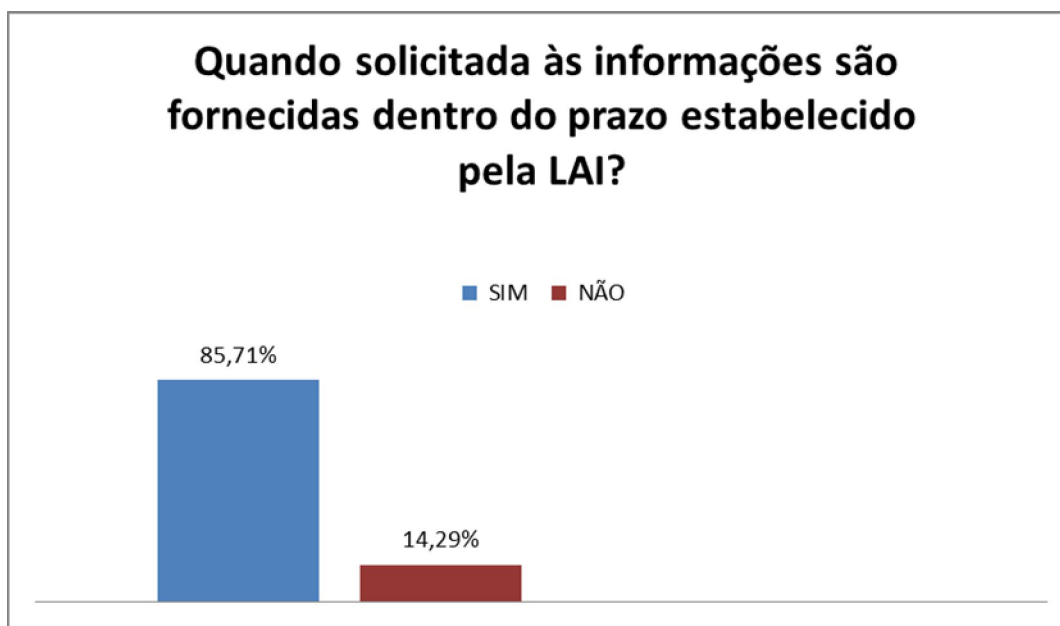
O gráfico nº13, traz dados que buscam entender a participação dos servidores do arquivo na a alimentação do sitio da instituição, e foi analisado que quando somado 14,29% dos que responderam que a alimentação é feita pelo responsável pelo arquivo e os 28,57 que responderam que seria em conjunto com a equipe de TI temos tem uma participação de 42,86% dos servidores que trabalham no arquivo na alimentação do site da instituição, algo que deixa o arquivo numa posição de destaque o que favorece muito no que tange na divulgação das informações do arquivo.

Em resposta a questão nº 17 onde se pergunta: **como é feita a alteração no site das informações passivas para ativas?**

Tivemos em 100% das respostas dos servidores serem a equipe de TI os responsáveis por administrar essas informações, logo se 42,86% dos servidores que trabalham no arquivo tem participação na alimentação do sitio, conforme informações levantadas no gráfico de nº 13, conclui-se que tendo como ponto positivo o arquivo não sofrerá na transição das informações passivas para ativas.



Gráfico 14 – tempo de resposta



Fonte: dados da pesquisa, 2014.

No gráfico nº 14, um total de 85,71% dos servidores informaram que as informações são fornecidas dentro do prazo estabelecido pela LAI que é de 20 dias podendo ser prorrogado por mais 10 dias, e o tempo médio de resposta dos arquivos das instituições foi de 20 dias o que vemos como ponto positivo na análise dos dados.

Na questão de Nº 19 onde é perguntado: - **Qual sua avaliação quanto á LAI?**

Destacamos um comentário de cada instituição tendo em vista que 100% dos comentários seguir a mesma linha de raciocínio.

“Vira abertura da informação institucional pública pra o contribuinte”.

“A LAI veio para garantir o controle social no que tange as informações públicas e “abrir os olhos” dos gestores para a importância do arquivo como elemento essencial da organização e como patrimônio cultural”.

Conforme enfatizados nos relatos acima se conclui que o que temos de melhor na Lei de acesso à informação é justamente a questão do acesso à informação, tendo como principal no foco o usuário, visto que para todos que

responderam tentaram enfatizar que trará benefícios para todos os usuários. Mas só tornara possível se cumprir todas as etapas para disponibilizar a informação.

Ao abordar na pergunta da questão de Nº 20. **Qual (is) o(s) maior (es) desafios para que se cumpra á risca a LAI na instituição?**

Tivemos como relevantes duas respostas uma de cada instituição:

“Precisamos implantar uma politica de sistema de arquivo na instituição”.

“Que haja um programa efetivo de gestão documental, para que haja celeridade no processo”.

Baseado nas respostas acima vê que o maior desafio ainda esta na base do processo de gestão documental nos arquivos, pois só assim é que se pode disponibilizar a informação e conseqüentemente obedecer aos prazos estabelecidos pela lei.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar a aplicação da Lei nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, nas instituições Públicas de ensino superior na cidade de João Pessoa.

Diante das normas propostas por essa lei é possível destacar a preocupação do Governo Federal em disponibilizar a informação pública e gerenciar regras para o acesso das informações sigilosas, a lei que se aplica aos três poderes.

Vale ressaltar as facilidades e dificuldades encontradas na execução deste trabalho. Como facilidade temos a conveniência da Lei de nº 12.527/2011 que trata do acesso à informação, com a Arquivologia Isso o ajudou a entender a complexidade do tema, A aplicação da Lei de Acesso à Informação nos arquivos das instituições públicas federais de ensino superior na cidade de João Pessoa – PB.

Como dificuldades temos os obstáculos que os servidores enfrentam embora sabendo da importância da disseminação da informação ainda parece querer controlar o seu uso ou mesmo filtrar a sua disponibilização e enquanto as instituições que terão de se adequar para, de fato, atender o cidadão em suas demandas informacionais. A lei de acesso à informação coloca o Brasil na posição igualitária com outros países do continente por estar em constante busca por uma melhor democracia e transparência nas ações dos atos públicos.

Como pontos positivos no trabalho foi verificado que os procedimentos arquivísticos vêm sendo feito, e como ponto negativo foi verificado que falta as instituições dar treinamento aos servidores com a finalidade de se adequar a LAI

Diante do exposto percebeu-se a importância do profissional arquivista como mediador entre a informação e o usuário não só como profissional do arquivo, mas como facilitador na utilização de técnicas de acessibilidade e de linguagem de fácil compreensão nos instrumentos de busca e recuperação da informação.

Essas ações foram identificadas, relatadas, analisadas e discutidas por meio de um questionário qualiquantitativo com respostas fechadas e abertas. A metodologia se mostrou adequada ao resultado.

Conclui-se, baseado nos resultados obtidos nessa pesquisa, que as instituições ainda não estão atendendo as determinações da legislação e devem se adequar de forma célere, pois já se passaram dois anos e de fato não foi posto em efetiva execução pelas instituições pública federal de ensino superior em nossa capital.

## REFERÊNCIAS

FONSECA, Maria Odila. **Arquivologia e ciência da informação**. Rio de Janeiro. Fgv. 2008.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5ed. São Paulo: Atlas, 2007.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2008.

MICHEL, Maria Helena. **Metodologia e pesquisa científica em ciências sociais**. 2ed. São Paulo: Atlas, 2009.

OLIVEIRA, Marlene de. **Origens e evolução da ciência da informação**. In: \_\_\_\_\_. *Ciência da informação e biblioteconomia: novos conteúdos e espaços de atuação*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.

PAES, Marilena Leite. **Arquivo teoria e prática**. Rio de Janeiro: Fgv. 2007.

RICHARDSON. R. J. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 1999.

MARINO, Catalina Botero. **O Direito de Acesso à Informação Relativa a Violações em Massa de Direitos Humanos**. Revista acervo. Capa v.24, n. 1(2011) Disponível em: <<http://www.revistaacervo.an.gov.br/seer/index.php/info/article/view/461/387>>. Acesso: 10 outubro 2012.

MARTINS, Paula Ligia. **Acesso à Informação Um direito fundamental e instrumental**. Revista acervo. Capa v.24, n. 1(2011) Disponível em: <<http://www.revistaacervo.an.gov.br/seer/index.php/info/article/view/476/399>> Acesso: 10 outubro 2012.

JARDIM, José Maria. **O acesso à informação arquivística no Brasil: problemas de acessibilidade e disseminação**. Disponível em: <<http://www.google.com.br/#hl=pt-BR&tbo=d&scient=psy->

ab&q=acesso+como+direito+jose+maria+jardim&oq=acesso+como+direito+jose+maria+jardim&gs>. Acesso: 10 outubro 2012.

Conselho internacional de arquivos. **Estudo nº 16**. Disponível em: <http://www.ica.org/10801/studies-and-case-studies/ica-study-n16-electronic-records-a-workbook-for-archivists.html>> ABRIL 2005 Acesso: 16 out. 2012.

Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção/Presidência, Controladoria-Geral da União – 1º Edição –Brasília: CGU, 2008. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/onu/publicacoes/Arquivos/Cartilha.pdf>>. Acesso: 10 outubro 2012.

Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão. Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu 108º período ordinário de sessões, celebrado de 16 a 27 de outubro de 2000. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/s.Convencao.Libertade.de.Expressao.htm>> Acesso: 16 outubro 2012.

Declaração Univ. dos Direitos Humanos. Disponível em: <[www.calpe.ced.ufsc.br/direitoshumanos](http://www.calpe.ced.ufsc.br/direitoshumanos)>. Acesso: 10 outubro 2012.

BRASIL. Constituição dos estados unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao46.htm)> Acesso: 10 out. 2012.

BRASIL. Decreto nº 592 – de 6 de julho de 1992. Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/pacto\\_dir\\_politicos.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_politicos.htm)>. Acesso: 23 out. 2012.

BRASIL. Decreto Nº 2.134, de 24 de janeiro de 1997. Regulamenta o art. 23 da Lei nº8.159, de 08 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a categoria de documentos públicos sigilosos e o acesso a eles, e dá outras providencias.–Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2134.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2134.htm)> Acesso: 25 out. 2012.

BRASIL. Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a salvaguarda de documentos e materiais sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do estado, no âmbito da administração pública federal, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4553.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4553.htm)> Acesso: 25 out. 2012.

BRASIL. Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20042006/2006/Decreto/D5687.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20042006/2006/Decreto/D5687.htm)> Acesso: 25 out. 2012.

BRASIL. Decreto nº 27.583, de 14 de dezembro de 1949. Aprova o Regulamento para a Salvaguardas das Informações que interessam à Segurança Nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/19301949/D27583impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/19301949/D27583impressao.htm)> Acesso: 25 out. 2012.

BRASIL. Decreto nº 60.417, de 11 de março de 1967. Aprova o Regulamento para a Salvaguarda de Assuntos Sigilosos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/19501969/D60417impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/19501969/D60417impressao.htm)> Acesso: 30 out. 2012.

BRASIL. Decreto nº 69.534, de 11 de novembro de 1971. Altera dispositivos do Regulamento para a Salvaguarda de Assuntos Sigilosos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/D69534.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D69534.htm)> Acesso: 25 out. 2012.

BRASIL. Decreto nº 79.099, de 6 de janeiro de 1977. Aprova o Regulamento para Salvaguarda de Assuntos Sigilosos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/D79099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D79099.htm)> Acesso: 25 out. 2012.

BRASIL. Lei nº 6.546, de 04 de julho de 1978. Dispõe sobre a Regulamentação das profissões de arquivistas e de técnicos de arquivo, e dar outras providencias.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6546.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6546.htm)>. Acesso: 11 out. 2012.

BRASIL. Lei nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991: Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8159.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8159.htm)>. Acesso: 09 out. 2012.

BRASIL. Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9507.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9507.htm)>. Acesso: 10 out. 2012.

BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm)>. Acesso: 10 out. 2012.

BRASIL. Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.650.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.650.htm)>. Acesso: 11 out. 2012.

BRASIL. Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005. Regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 5º da constituição federal e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11111.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11111.htm)> Acesso: 14 out. 2012.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Lei de Acesso à Informação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm)>. Acesso: 10 out. 2012.

PARAÍBA (Estado). Decreto nº 33.050 de 25 de junho de 2012. Regulamenta no âmbito do poder executivo estadual a lei 12.527/11. Disponível em: <[http://www.sic.pb.gov.br/dec\\_33\\_050\\_regul\\_lei\\_12527\\_internet.pdf](http://www.sic.pb.gov.br/dec_33_050_regul_lei_12527_internet.pdf)> Acesso: 20 out. 2012.

PARAÍBA (Estado). Lei ordinária nº 12.645 de 25 de setembro 2013. Dispõe sobre a política municipal de transparência e acessibilidade a informação democrática e da outras providências. Disponível em: <[http://www.conarq.arquivonacional.gov.br/media/legisla/lei\\_12.645\\_joao\\_pessoa.pdf](http://www.conarq.arquivonacional.gov.br/media/legisla/lei_12.645_joao_pessoa.pdf)> Acesso: 20 jan. 2014.



## APÊNDICE

## QUESTIONÁRIO

1. A instituição possui um arquivo ou setor de arquivo formalmente instituído?

Não.       Sim.

Em caso positivo, especifique o ano de criação do arquivo e a formação do responsável pelo arquivo

Desde o ano de: \_\_\_\_\_. Formação: \_\_\_\_\_

2. Tempo de serviço no arquivo da instituição (em anos): \_\_\_\_\_

3. O Arquivo possuía arquivista com graduação antes de sua contratação?

Não.                       Sim.

4. Possui auxiliares efetivos no arquivo?

Não                       Sim. Quantos? \_\_\_\_\_

Em caso positivo, especifique a área de formação de cada.

---

---

---

5. O arquivo possui orçamento previsto na instituição?

Não                       Sim.

6. Quanto à tramitação dos expedientes (documentos produzidos diariamente) e sua localização, os funcionários tem:

Controle total.

Controle parcial.

Não há controle.

Explique: \_\_\_\_\_

---

7. Quais os instrumentos utilizados para pesquisa e recuperação a partir da LAI?

Guia  inventário

outros. Cite\_\_\_\_\_

8. Os funcionários do arquivo tiveram curso de capacitação sobre a LAI?

Não.  Sim. .

9. O cumprimento da Lei de Acesso a Informação (LAI), na Instituição ocorre:

Totalmente.  Em parte.  Não ocorre.

Explique sua resposta:\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

10. Qual a foi a primeira ação da Instituição para assegurar o cumprimento da LAI e a partir de que momento aconteceu?

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

11. O informe com o horário de atendimento ao público esta exposto em local de fácil acesso?

Não.  Sim.

12. Apresenta publicação de "Respostas e Perguntas" mais freqüentes?

Não.  Sim.

13. Possui Serviço de Informações ao Cidadão e-SIC?

Não.  Sim.

14. Existe um site do arquivo ou algum canal online com o arquivo?

Não.  Sim.

15. A instituição atualiza as informações do sitio com que freqüência?

- Diariamente.                       Mensalmente  
 semanalmente.                       Anualmente.  
 Quinzenalmente.

16. Quanto à alimentação do sitio é feita?

- Pelo responsável pelo arquivo.  
 Pela equipe de TI  
 Em conjunto arquivo e TI. Explique como é feito.

---

---

---

---

17. Como é feita a alteração no site das informações passivas para ativas?

---

---

---

---

---

18. Quando solicitada às informações são fornecidas dentro do prazo estabelecido pela LAI?

- Não.  
 Sim. Qual o tempo médio de resposta? \_\_\_\_\_

19. Qual sua avaliação quanto á LAI?

---

---

---

---

---

20. Qual(is) o(s) maior(es) desafios para que se cumpra á risca a LAI na instituição?

---

---

---